



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGIURANÇA Nº 0010048-51.2007.8.14.0051
COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE/APELADO: MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA LTDA.
ADVOGADO: ANNA CAROLINA NOVAES PESSÔA – OAB/PA 12.648
APELANTE/APELADO: MUNICIPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO – OAB/PA 11.125
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA PARA FINS DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE ATÉ O MÊS DE AGOSTO DE 2003 QUANDO HOUVE A SUBSTUIÇÃO DA TAXA PELA CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICIPIO DE SANTARÉM PUGNANDO PRELIMINARMENTE PELA IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E AUSENCIA DE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. REJEITADAS. NO MÉRITO SUSTENTA A AUSENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO E A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO PRETÉRITA A INTERPOSIÇÃO DO MANDAMUS. APELAÇÃO DA MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA LTDA PUGNANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA LEI MUNICIPAL Nº 17.738/2002. DESPROVIDA.

1 – A impetrante resguarda seu direito líquido e certo, ao não pagamento de taxa de iluminação pública, que não foi respeitado pela autoridade coatora. Assim, não se pode falar em carência da ação, haja vista que a impetrante é parte legítima, o pedido é juridicamente possível e é evidente a adequação e necessidade do writ. Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido – Rejeitada.

2 – Havendo a demonstração de plano da cobrança indevida, através das contas juntadas aos autos, é desnecessária a necessidade de Dilação Probatória. Preliminar de Necessidade de Dilação Probatória Rejeitada.

3 – A peça inicial está de acordo com o art. 282 do CPC/73, sendo absolutamente compreensível a narração dos fatos e o pedido, já que a impetrante busca obter a decretação da ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública bem como a devolução dos valores pagos indevidamente. Preliminar de Ausência de Delimitação do Pedido - Rejeitada

4 – No Mérito, o Município de Santarém para ter autorização de efetuar a cobrança em questão editou a Lei Municipal nº 17.738/2002 de 27 de dezembro de 2002, entretanto permaneceu cobrando a taxa de iluminação pública até o mês de agosto de 2003, quando houve a substituição da taxa pela contribuição para custeio da iluminação pública, em setembro de 2003.

6 – Essa Corte de Justiça já declarou a inconstitucionalidade de



legislação que instituía a taxa como forma de custeio da iluminação pública, mas admite a instituição de contribuição para iluminação pública.

7 – Inócua qualquer discussão acerca de suposta irregularidade formal da Emenda Constitucional nº 39/02, já que a mesma manteve seus efeitos, considerando o controle concentrado de constitucionalidade, pelo que devem ser tomadas por regulares e perfeitas as modificações por ela introduzidas na Constituição. Assim, o item A do art. 149, que dispõe sobre a possibilidade da instituição da contribuição de iluminação pública, tem plena vigência.

8 – Em que pese a sentença ter reconhecido o direito líquido e certo ao não pagamento da taxa de iluminação pública, assiste razão ao Município de Santarém quanto a impossibilidade de ser produzidos efeitos patrimoniais, em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados em via própria.

9 – Assim, deve ser afastada da condenação, a imposição de devolução dos valores pagos pela impetrante, a título de taxa de iluminação pública, até agosto de 2003, eis que ação só foi proposta em 11/12/2007, quando já não existia mais a cobrança da referida taxa.

10 - Recursos de Apelação conhecidos, sendo parcialmente provido o recurso do Município de Santarém e improvido o recurso da **Madeiraira Rancho da Cabocla**.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para negar provimento ao recurso interposto pela **Madeiraira Rancho da Cabocla** e dar parcial provimento ao recurso do Município de Santarém, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam-se de Apelações interpostas pelo Município de Santarém e por **Madeiraira Rancho da Cabocla Ltda**, contra a r. sentença de fls. 196/198, proferida nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por **Madeiraira Rancho da Cabocla Ltda**, contra ato perpetrado pelo Sr. Secretário de Finanças do Município de Santarém.

Consta da peça vestibular, que a impetrante vinha sendo cobrada mensalmente e forçada a pagar uma taxa ilegal, denominada de Taxa de Iluminação Pública, sob pena de imediato corte de energia elétrica.

Aduz ainda que o Município de Santarém estava realizando tal cobrança, a mingua de previsão constitucional, motivo pelo qual requereu a decretação



da ilegalidade da referida taxa de iluminação pública, bem como, a condenação do réu, na devolução dos valores pagos indevidamente pelos autores.

Em sentença proferida às fls. 196/198, o Juízo de piso concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a impetrante o direito líquido e certo à devolução dos valores que pagou a título de Taxa de iluminação Pública, até agosto de 2003 e indeferiu os pedidos de suspensão da cobrança e devolução dos valores após agosto de 2003, posto que houve alteração normativa a respeito, permitindo a cobrança da Contribuição.

Inconformadas com a sentença, ambas as partes recorreram, tendo o Município de Santarém interposto apelação às fls. 258/279 e a impetrante apelado às fls. 208/236.

O Município de Santarém,

A Madeireira Rancho da Cabocla Ltda,

Apenas o Município de Santarém ofereceu as Contrarrazões recursais, que foram ofertadas às fls. 243/257, onde pugna pelo desprovemento do recurso da impetrante.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte, cabendo a relatoria do feito ao Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls. 290), que em razão de optar por compor as Turmas de Direito Privado (fls. 390), coube-me a relatoria do feito (fls.311). Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau opinou, às fls.295/307, pelo conhecimento e improvemento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos porque regulares e tempestivamente aviados, constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que passo às suas análises. Cinge-se a controvérsia acerca do ato de cobrança da Taxa de Iluminação Pública pelo Município de Santarém.

Havendo Preliminares de IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA e, AUSENCIA DE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO, que foram levantadas pelo Município de Santarém, passo inicialmente a análise do recurso por ele ofertado.

1 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

Improcede a preliminar levantada pelo Município de Santarém, de Impossibilidade Jurídica do Pedido, porque não há no ordenamento jurídico qualquer óbice à análise da pretensão da impetrante.

Desta feito Rejeito a Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido.

2 - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA:

De igual modo, improcede essa preliminar levantada de necessidade de dilação probatória, porque foi acostada à inicial farta e suficiente documentação esclarecedora para demonstrar o direito da impetrante passível de vir a ser violado, não havendo de se falar em necessidade de dilação probatória.

Desta feito Rejeito a Preliminar de necessidade de Dilação Probatória.

3 - PRELIMINAR DE AUSENCIA DE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO:



No que tange a essa Preliminar, melhor sorte não socorre o apelante, eis que a peça inicial está de acordo com o art. 282 do CPC/73, sendo absolutamente compreensível a narração dos fatos e o pedido, já que a impetrante busca obter a decretação da ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública bem como a devolução dos valores pagos indevidamente. Assim, a petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta" (STJ - 3.^a Turma - AgRg no AREsp 391083/SP - Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva - j. em 03.02.2016). Desta feita também rejeito essa Preliminar de Ausência de Delimitação do Pedido. Superada essa fase, passo a análise de mérito dos recursos interpostos.

NO MÉRITO:

A questão travada nestes autos gira em torno da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, sobretudo sobre a questão da especificidade e da divisibilidade do serviço prestado.

A par disso, digo que a questão em comento deve ser analisada em dois momentos: Antes e depois da Emenda Constitucional nº 39/02, que acrescentou à Constituição Federal o art. 104-A, que autoriza os Municípios e o Distrito Federal a criar contribuição para custear o serviço de iluminação pública.

Outrossim, inócua a discussão sobre suposta irregularidade formal da EC 39/02, já que a mesma manteve seus efeitos, considerando o controle concentrado de constitucionalidade, pelo que devem ser tomadas por regulares e perfeitas as modificações por ela introduzidas na Constituição. Assim, o item A do art. 149, que dispõe a possibilidade de instituição da contribuição de iluminação pública, está em plena vigência.

De igual modo, no que tange a legislação Municipal, havendo previsão constitucional para edição de Lei Municipal que vise a instituição da contribuição para custear a iluminação pública, não há de se falar em inconstitucionalidade.

Dito isto e analisando todo o contexto dos autos, verifico que realmente antes do advento da Emenda Constitucional nº 39/02, não pairava dúvidas acerca da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública. Vejamos:

Ocorre, que mesmo após a referida Emenda Constitucional, o Município de Santarém, em que pese ter editado a Lei nº 17.738/2002, que instituiu a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, ainda permaneceu cobrando a Taxa de Iluminação Pública até agosto de 2003.

Neste sentido, conforme bem ressaltado na sentença de primeiro grau: ... até 20/12/2012 não havia previsão legal para tributação de iluminação pública e a utilização do tributo taxa para tal fim era inconstitucional por não se tratar de serviço específico e divisível, mas sim, a ser a iluminação pública um serviço público prestado a toda a coletividade (uti universi), a fonte de custeio, deveria ser a dos impostos e não de taxa ...

Assim, as referidas exações efetuadas através do tributo na forma de taxa não atendiam aos requisitos da referida espécie tributária, referente às regras da especificidade e da divisibilidade do serviço público prestado ao contribuinte (art. 77 do CTN e art. 145, II). Aliás, não é por outra razão, que a Doutrina e a Jurisprudência proclamam



ser a iluminação pública um serviço uti universi, não específico e não divisível, insuscetível de remuneração por taxa e que não há uma possível circunscrição a um grupo de pessoas do interesse na manutenção da sua prestação. Atente-se que o Supremo Tribunal desqualificou como taxas as pretensas cobranças por iluminação pública exatamente porque ausente um fato gerador legítimo (serviço público específico e divisível – art. 145, II da Carta Política). Assim, a cobrança da taxa de Iluminação pública, reveste-se de ilegalidade justamente por não observar os requisitos da especificidade e divisibilidade.

Destarte, em que pese os argumentos ventilados pelo Município acerca da legalidade da cobrança através da Lei Municipal nº 17.738/2002, verifico que a referida cobrança da taxa permaneceu até agosto de 2003, quando já havia sido regulamentado a cobrança, o que caracteriza a insistência do ato ilegal de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, como comprovado e demonstrado pelas contas juntadas aos autos às fls. 35/104.

Outrossim a cobrança da contribuição passou a ser devida somente em setembro de 2003, quando a municipalidade instituiu a CIP (Contribuição para Custeio do serviço de iluminação Pública), conforme se verifica às fls. 55.

Neste sentido, preleciona Roque Antonio Carraza, in Curso de Direito Constitucional, 1ª edição, p.282:

"Salientamos que não é qualquer serviço público que possibilita a tributação por via de taxa de serviço, mas, tão-somente, o serviço público específico e divisível, conforme aliás, preceitua a 2ª parte, do inc. II, do art. 145 da CF.

(...)

Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são os prestados uti universi, isto é, indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerado, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança pública, de diplomacia, de defesa externa do País, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxas, mas, sim, das receitas gerais do Estado, representadas, basicamente pelos impostos."

A despeito do tema, colaciono os seguintes julgados do STF:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE IVOTI, RS.

I. - Ilegitimidade da taxa, dado que o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, prestado uti universi e não uti singuli.

II. - Precedentes do STF.

III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido." (AgrAg n.231132/RS, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, DJU 08/06/99, p.16)

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 176 E 179 DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 24.11.83, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.244, DE 20.12.93.

Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a



determinado contribuinte, a ser custeado por meio de produto da arrecadação dos impostos gerais.

Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município." (RE 233332/RJ, Tribunal Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 14/05/99, p.24)

Deste modo, a toda evidência, verifica-se que no caso em apreço, a magistrada laborou de forma correta ao declarar ilegais as exações cobradas, referente ao serviço de iluminação pública, mesmo após a edição da Lei Municipal nº 17.738/2002, pelo fato de tal serviço traduzir prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem referidas a determinado contribuinte, e que tais cobranças efetuadas a título de taxa só foram substituídas em setembro de 2003, pela Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, com amparo na edição Emenda Constitucional nº 39/02 e na referida legislação municipal, fazendo com que somente a partir desta data é que fossem tais cobranças (contribuição para o custeio de iluminação pública) cobertas pelo manto da legalidade, pelo fato da Constituição Federal ter autorizado os Entes Federativos a criarem referida contribuição para o custeio de tal serviço.

Logo, diante de tudo que foi exposto, correta a decretação da ilegalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, até agosto de 2003.

De outra banda, equivocou-se a magistrada quando produziu efeito patrimonial pretérito, qual seja: a devolução dos valores que foram cobrados indevidamente pelo Município de Santarém e pagos pela impetrante a título de taxa de iluminação pública, até agosto de 2003, uma vez que a demanda só foi proposta em 2007.

Note-se que os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente pode abranger os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, em consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, que poderão, no entanto, ser vindicadas em sede administrativa ou demandadas em via judicial própria. Precedentes. Súmula 271/STF. Lei nº 12.016/2009 (art. 14, § 4º).

Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos, nego provimento ao recurso da Madeireira Rancho da Cabocla Ltda e, dou parcial provimento ao recurso do Município de Santarém, apenas e tão somente para afastar da concessão do mandado de segurança os efeitos patrimoniais pretéritos, mantendo-se todos os demais termos da sentença.

É como voto.

Belém, 12 de julho 2018.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Relatora